



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	88/XII/3. ^a
Proponente/s:	Grupos Parlamentares do CDS/PP, PSD e PPM
Título:	Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Atividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende dar nova redação ao artigo 43.º (Definições) e ao artigo 56.º (Sinais de saída e recolha do toiro e difusão sonora), do Decreto Legislativo n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, na sua redação atual.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Sim. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Embora a presente iniciativa verse o Regime Jurídico de Atividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores, as alterações vertidas não parecem modificar nem alterar as matérias respeitantes às autarquias locais.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas	Não.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não, No entanto e considerando a matéria alvo de alteração pela presente iniciativa, nomeadamente a utilização de “sinal alternativo ao artigo de pirotecnia”, verifica-se a existência do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 77/XII - Transição para a utilização de pirotecnia silenciosa ou de reduzida intensidade sonora.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Sim, O proponente solicita a aplicação do processo de urgência ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento, mediante a fixação de um prazo máximo de 20 dias para exame em Comissão.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral Matéria: Segurança pública Com eventual conexão à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em função da matéria <i>ambiente (ruído) e bem-estar animal</i> . *
Outras Observações:	A presente iniciativa reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

*Atualizado a 9 de março de 2023

Elaborada por: Érico Capelo.

Data: 08/03/2023

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento